

Altrava

Lei n° 332 de 8 de novembro de 1963

Camara Municipal de Torati decreta e em sancionamento e promulga a seguinte lei

- Art. 1° - Fica cancelado o debito constante em nome de
beautino Albino Moreira, na importancia de CR\$
6.040,50 (Seis mil e quarenta cruzeiros e cinquenta
centavos).
- Art. 2° - Revoga-se as disposicoes em contrario.

Camara Municipal de Torati, em 8 de novembro de 1963

(ass) Luiz Vieira Ramos
Prefeito

Deliberação nº 359, de 30 de dezembro de 1966

A Câmara Municipal de Jaratí decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte deliberação:

Art. 1º - A receita do município é constituída por todos os impostos, taxas, rendas e outras contribuições ou créditos que a administração tenha direito a perceber em virtude de leis ou quaisquer outros títulos.

Art. 2º - Regulam o sistema tributário do município:

I - Os impostos:

a) - sobre a propriedade territorial urbana;

b) - sobre a propriedade predial urbana;

c) - sobre a circulação de mercadorias;

d) - sobre os serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização e exploração ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuições de melhorias:

§ 1º - A letra "a" do item II deste artigo, subdivide-se em:

I - Transferência e arrecadação;

II - Arrecamento e recolhimento;

III - Vitória, de obras e instalações;

IV - Alvará de localização.

§ 2º - A letra "b" do item II deste artigo, subdivide-se em:

- I - Matadouro e fazenda do abate
- II - Obras particulares
- III - Veículos
- IV - Empacotamento
- V - Conservação e melhoramento de estradas
- VI - Conplacamento
- VII - Sanitária
- VIII - Vigilância
- IX - Conulomentos e expedientes
- X - Socorro urgente

Do Imposto Predial

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

Art. 4º - O imposto predial, de que trata o artigo anterior, será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, declarado pelo contribuinte ou arbitrado pelo Poder Municipal.

§ único - Excepcionalmente, em 1961, o valor venal da propriedade predial será arbitrado pela municipalidade, multiplicando-se por 25 (vinte e cinco) o valor locativo anual.

Art. 5º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes,

construídas ou mantidas pelo Poder Público:

- I - rede fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição de energia elétrica;
- V - escola pública ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado único - § Lei municipal pode considerar urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 6º - Fica o município dividido em zonas, tomando-se por base o número de melhoramentos citados no artigo anterior.

Primeira zona - possuir 4 (quatro) melhoramentos

Segunda zona - possuir 3 (três) melhoramentos

Tercera zona - possuir 2 (dois) melhoramentos

Quarta zona - possuir menos de 2 (dois) melhoramentos.

Art. 7º - O mínimo anual do valor do imposto predial será de:

Primeira zona - R\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros)

Segunda zona - R\$ 40.000 (quarenta e

mil e quinhentos)

Terceira hora - Cat 24.000 (vinte e quatro mil e quinhentos).

Quarta hora - Cat 12.000 (doze mil e quinhentos)

Art. 8º - A Prefeitura, por intermédio de seu repartição competente providen-
ciará, durante o primeiro semestre de
1967, a atualização de seu cadastro imo-
biliário, comercial, industrial e profissio-
nal.

Imposto de Circulação de Mercadorias

Art. 9º - O imposto de circulação de
mercadorias, tem como fato gerador a sa-
ída de estabelecimentos produtores,
industrial ou comercial, situados no
território do município.

Art. 10º - A base de cálculo do impôs-
to será o valor desta mesmo imposto de-
vidos à Fazenda Estadual.

§ 1º - Fica fixado em 25% (vinte e
cinco por cento) a alíquota do imposto a
que se refere este artigo, devendo o
mesmo ser recolhido mensalmente, até
o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º - A Prefeitura terá fixadas
em acordo com o Governo do Estado, através
do Secretário das Finanças, para arrecada-
ção do imposto de circulação, este será
colhido no greg e na forma que for
determinada a lei estadual, com referên-
cia ao mesmo imposto.

§ 3º - O imposto de Indústrias e

Provisões devido pelas contribuintes, com referência ao movimento econômico de dezembro de 1966, deverá ser recolhido até o dia 20 de janeiro de 1967.

Art. 11º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada e cumulativamente:

I - Multa

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

III - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização.

IV - cassação de regimes e controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12º - As infrações serão punidas com multa:

I - proporcional ao valor do imposto que, devidamente creditado nos livros fiscais, deixou de ser recolhido decorridos do término do prazo regulamentar:

a) - até 5 (cinco) dias - metade do valor

b) - mais de 5 (cinco) dias até 10 (dez) dias - igual ao valor.

c) - mais de 10 (dez) dias - o dobro do valor.

II - igual ao dobro do valor do imposto que lançade nos notas fiscais mas não creditados nos livros fiscais próprios.

III - igual ao triplo do valor do imposto que deixou de ser

recollido, nos casos em que fôr
apurado no confronto dos lança-
mentos efetuados na escrita fiscal
com a comercial (livrário, copiados,
Registro de Duplicatas).

II - R\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) e,
por qualquer meio ou forma desva-
estarem os agentes do fisco ou em-
bargarem, dificultarem ou impedi-
rem a sua ação fiscalizadora, sem
prejuizo de qualquer outra finalidade.
§ único. Incluem-se nos casos a que se
refere o inciso II, considerados os
respectivos valores com saídas nas
Escrituradas:

- a) - suprimimento de caixa que não
forem devidamente esclarecidos
e comprovados.
- b) - pagamentos efetuados e não
escriturados por insuficiência
de saldo de caixa.

Art. 13 - Não se aplica o disposto
no art. 12, item I, aos contribuintes que,
antes de qualquer procedimento fiscal,
procurarem espontaneamente a repartição
arrecadadora competente para o recolli-
mento do tributo não pago na época
própria, caso em que ficará sujeito às
multas de:

- a) - 10% (dez por cento) se o recolli-
mento fôr efetuado até 30 (trin-
ta) dias.

b) - 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;

c) - 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias.

Imposto sobre serviços de qualquer natureza -

Art. 14 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - para efeito deste artigo, consideram-se serviços:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquina, ferramentas ou veículos, a qualquer ou consumidores finais;

II - a locação de imóveis;

III - locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se referiu o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, não consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 3º art. 53, da Lei Federal nº 5.172, de 26/10/66.

salvo se a prestação de serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trata de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação de serviço forida como parte integrante de outras atividades, ao imposto que se trata o art. 52, da Lei Federal nº 5.172, de 26/10/66, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

Art. 16 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 17 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será cobrado de acordo com a Tabela I, que se acha anexada à presente deliberação, devendo

mente até o dia 20 de cada mês.

Art. 18 - Aplica-se o disposto nos artigos 12, item I e 13, os contribuintes que não recolherem os tributos referentes a este capítulo dentro dos prazos legais.

Alvará de Localização

Art. 19 - Todas as pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no Município, ficarão sujeitas ao Alvará de Localização, que será pago de uma só vez, até o dia 31 de março de cada ano.

§ único - A taxa a que se refere este artigo, será calculada de acordo com a Tabela II, que acompanha a presente deliberação.

Art. 20 - Ficam fixados os valores mínimos e máximos do Alvará de Localização, para o comércio e indústria:

Máximo - 10 (dez) réis o salário mínimo mensal da Região;

Mínimo - 210 (dois dólares) do salário mínimo mensal da Região.

Taxa de Conservação de Calçamento e Estradas -

Art. 21 - A taxa de conservação de calçamento e estradas, tem como finalidade gerar a extensão da vida útil dos imóveis que fizerem face para logradouros públicos.

§ único - A taxa será calculada na base de 110% (um dólar e dez cêntimos) por metro do salário mínimo mensal da Região.

ser sobre linhas de estrada e sua arrecadação juntamente com os impostos predial e territorial.

Taxa de Consumo D'agua.

Art. - 22 - A taxa de consumo d'agua será cobrada de acordo com a tabela III, que integra a presente deliberação.

(Selo e Emolumento Expediente)

Taxa Sanitária

Art. 23 - A taxa sanitária será cobrada de conformidade com a tabela IV, que fica anexada à presente deliberação.

Selo e Emolumento Expediente

Art. 24 - A taxa de emolumentos e expediente será cobrada de acordo com a tabela V, que acompanha a presente deliberação.

- Disposições finais -

Art. - 25 - Ficam isentos do imposto predial os prédios pertencentes a instituições públicas municipais, estaduais ou federais, desde que usados exclusivamente como residência própria.

Art. - 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder por decreto, a revisão dos valores estabelecidos na legislação tributária do município, atendendo às necessidades do Orçamento Municipal durante o exercício - (282, art. 97, do Lei n. 5.172- de 26/10/1965)

Art. 27 - Os dispositivos instituídos por deliberações, resoluções, decretos ou portarias, que não forem alterados por esta Deliberação ficam ratificados, desde que não contrariem os dispositivos da Lei Federal n.º 5.172, de 26/10/66.

§ único - Como determina o art. 212 da Lei n.º 5.172, de 26/10/66, o Poder Executivo baixará decreto consolidando toda a legislação tributária do Município.

Art. 28 - O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Municipal, por taxa líquida, independentemente de pagamento de quaisquer multa, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da promulgação da presente Deliberação.

§ único - As multas lançadas por infrações de qualquer dispositivo de leis e regulamentos municipais, estaduais, federais, ser liquidadas dentro do prazo estabelecido neste artigo, com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Art. 29 - A presente Deliberação entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraná, em 30
de Dezembro de 1966.
Guilherme Xavier

TABELA I

de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 359, de 30 de dezembro de 1946.

Profissões liberais 5% sobre o
salário mínimo da Região.

Emprego de Trabalho por
empresa ou profissional autônomo,
que com ou sem utilização de
maquinarias, veículos e ferramen-
tas 1% sobre a
receita bruta mensal.

As atividades e construções
ou reparações de bens im-
oveis de qualquer natureza,
realizadas por pessoas físi-
cas ou jurídicas, que por
virtude de contrato de manu-
tenção, empreitada ou admi-
nistração 1% sobre a
receita bruta mensal.

As atividades de itên an-
ual, acompanhadas de
consumo de materiais 1% sobre 5% da
receita bruta mensal.

qualquer natureza. 1% sobre a receita municipal.

VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens móveis de qualquer natureza. . . . 1% sobre a receita pública.

VII Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras ou prestadoras de serviços desta natureza. . . . 10% sobre o valor do ingresso.

TABELA II

Alcance de localizações a que se refere o art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 359, de 30 de dezembro de 1946.

sobre o capital registrado
Comércio e Indústria.

sobre o salário mínimo mensal
Região.

- 1.º - Escritórios e consultórios de profissionais liberais.
- 2.º - Bancos de jornais.
- 3.º - Cadeiras de engraxate.

sobre o salário mínimo da Região
salário mínimo mensal)

- 1.º - Estabelecimentos de barbeiro, cabeleleiros, manicures e fotógrafos.
- 2.º - Oficinas de conserto em geral.
- 3.º - Escola de costura e costura e demais profissionais e cursos de cultura física e intelectual.

sobre o salário mínimo mensal
Região.

- 1.º - Auto-escolas.

1º Escritórios em geral, excluindo
os de profissionais liberais.

200% sobre o salário mínimo mensal
da Região.

1º Bancos, Casas Bancárias, Coopera-
tivas de Crédito.

500% sobre o salário mínimo mensal da
Região.

1º Casas lotéricas.

TABELA III

A que se refere o art. 23 da Lei de 1966, n.º 359, de 30 de dezembro de 1966.

TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA

1. - Imóveis residenciais com até 3 quartos Cr\$ 12.000 por ano.
2. - Imóveis residenciais com mais de 3 quartos e até 5 quartos Cr\$ 18.000 por ano.
3. - Imóveis residenciais com mais de 5 quartos Cr\$ 24.000 por ano.
4. - Imóveis comerciais (mercadorias, casas de feiras etc.) Cr\$ 12.000 por ano.
5. - Imóveis comerciais (bares, restaurantes, secretarias e congêneres) Cr\$ 24.000 por ano.
6. - Imóveis industriais Cr\$ 24.000 por ano.
7. - Hotéis ou pensões com até 10 quartos Cr\$ 60.000 por ano.
8. - Hotéis com mais de 10 quartos Cr\$ 96.000 por ano.
9. - Hotéis com apartamentos Cr\$ 12.000 por ano por apartamento, além da taxa pelo número de quartos simples.

TABELA IV

A que se refere o art. 23 da Lei de 1966

TAXA SANITÁRIA

- 1) Casas residenciais Cr\$ 6.000 por ano.
- 2) Casas comerciais Cr\$ 12.000 por ano.
- 3) Estabelecimentos industriais Cr\$ 12.000 por ano.
- 4) Hotéis e pensões Cr\$ 24.000 por ano.

TABELA V

A que se refere o art. 24, da Deliberação nº 359, de 30 de dezembro de 1966.

Emolumentos Expediente

- 1) Requerimentos dirigidos à Prefeitura ou à Câmara Cr\$ 200
- 2) Toldem, com mais de uma assinatura, além do selo inicial, por assinatura adicional Cr\$ 100
- 3) Planta de loteamento, junto a requerimento Cr\$ 5.000
- 4) Certidões - busca por ano - Cr\$ 10
- 5) Certidões - vara, por página - Cr\$ 1.000
- 6) Expediente nas guias de recibo Cr\$ 200